

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(PAULO BENGTON)

Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e substitui a regra prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o cálculo de benefícios desse Regime.

Art. 2º. No cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais, para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, **limitado a 100% (cem por cento)**, nos casos:



I - do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18, **da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;**

II - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

III - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21 **da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20 **da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;**

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados do Regime Geral de Previdência Social de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 **da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, e o inciso I do art. 21 **da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, **sem prejuízo do disposto no § 7º.**

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, **desde que, no cálculo desta média, estejam contempladas, no mínimo, contribuições correspondentes ao tempo mínimo de contribuição exigido para concessão do benefício**, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 4º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Para as mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos serão acrescidos até dez pontos percentuais no valor do benefício nas seguintes situações, consideradas em conjunto para efeito do limite de acréscimo:

I – dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo;

II – quatro pontos percentuais por criança adotada; e

III – dois pontos percentuais adicionais aos previstos nos incisos I e II quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade precisa oferecer a proteção social adequada para as mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Sabemos que essas mulheres possuem jornadas extensas de trabalho, seja somando o tempo que se dedicam a uma atividade remunerada com a tarefa de cuidado da casa e dos filhos, ou mesmo somando as horas daquelas que, embora não exerçam atividade remunerada, permanecem em casa e precisam conciliar as tarefas domésticas e o tempo de cuidado aos filhos.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2019, “Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas”¹.

1 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Consulta realizada em 30 ago.21

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211449933300>



É por essa razão que, mesmo diante da reforma recente do sistema previdenciário, manteve-se o reconhecimento do direito de a mulher se aposentar em idade inferior à do homem. Restou assegurado às mulheres o direito a se aposentarem aos 62 anos de idade, ou seja, 3 anos antes dos homens, em reconhecimento ao desgaste a que são submetidas em face da dupla jornada de trabalho.

No entanto, acreditamos que é possível avançar na proteção oferecidas às mulheres, em especial àquelas que se dedicam ao cuidado de filhos, a exemplo de norma adotada recentemente na Argentina, onde as mães biológicas receberão um ano de contribuição referente a cada filho ou filha nascido viva; dois anos de contribuição por criança adotada; e um ano adicional quando o filho biológico ou a criança adotada for pessoa com deficiência.

A regra adotada na Argentina tem por objetivo assegurar que essas mulheres consigam somar tempo suficiente para obter a aposentadoria, uma vez que na regra geral é necessário somar 30 anos de contribuição e grande parte das mulheres, quando se dedicam ao cuidado dos filhos, permanecem um bom tempo fora do mercado de trabalho e, portanto, não conseguem alcançar o requisito mínimo de tempo de contribuição exigido pela lei argentina.

No caso do sistema previdenciário brasileiro, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, restando apenas a concessão em caráter transitório, e que a regra permanente vigente para a aposentadoria programada exige, no caso das mulheres, apenas 15 anos de contribuição, sugerimos outra alternativa para reparar, de certa forma, a desigualdade histórica e estrutural na distribuição das tarefas de cuidado.

Consoante dados extraídos do Infologo – Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2018, o valor médio dos benefícios previdenciários concedidos à mulheres foi de R\$ 1.256,54, enquanto o dos homens foi de R\$ 1.537,39, ou seja, as mulheres recebem, em média, benefícios 18% inferiores aos concedidos aos homens. Em parte esta diferença é originária da própria



estrutura do mercado de trabalho, em que é evidente que homens ganham mais que as mulheres, ainda que na mesma função.

No entanto, a diferença existe também porque as mulheres ao se aposentarem, justamente em razão do tempo que deixaram o mercado de trabalho para cuidar dos filhos, somam tempo de contribuição inferior aos homens. Esse tempo adicional de contribuição sempre existiu para majorar o cálculo da aposentadoria por idade e, agora com o novo cálculo do benefício previsto pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, entendemos que as diferenças nos valores dos benefícios do homem e da mulher, em razão do total de contribuição delas ser inferior, tende a se agravar.

Inspirando-nos na legislação argentina, mas reconhecendo as diferenças do sistema previdenciário brasileiro, que exige tempo mínimo de contribuição de 15 anos (metade do tempo de 30 anos exigido na Argentina), assim como cientes de que a Constituição Federal veda a contagem de tempo de contribuição fictício, optamos por trazer iniciativa semelhante por lei, mas no cálculo do benefício, para garantir um tratamento diferenciado à mulher que se dedica ao cuidado de filhos.

Neste sentido, propomos que a regra de cálculo constante do art. 26 da EC nº 103, de 2019, contemple os seguintes adicionais à média adotada: dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo; quatro pontos percentuais por criança adotada; dois pontos percentuais extras quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.

Considerando que o próprio *caput* do art. 26 da referida Emenda Constitucional preceitua que este permanecerá vigente “até que lei discipline o cálculo dos benefícios”, optamos para tornar claras todas as etapas existentes no cálculo do benefício, trazer a integralidade do dispositivo com pequenos reparos de técnica legislativa e com a inserção da nova regra que beneficia as mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos.

Embora fosse desejável estender a regra para as servidoras públicas, deixamos de incluir nesta proposição pois a Constituição Federal prevê expressamente que as regras de aposentadoria de servidores públicos



devem ser dispostas em leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF).

Esperamos que com essa medida poderemos reparar a injustiça histórica de, mesmo assegurando o acesso à aposentadoria as mulheres brasileiras, garantir-lhe um valor mais justo e com diferença menos acentuada do valor pago aos homens.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

PAULO BENGTON

2021-11364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211449933300>

